



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Decisão nº 001/2024/CMRI/MA

Processo SEI nº 2024.110122.00073

Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1002157202364

Órgão acionado: Secretaria de Estado da Educação

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Informações sobre não cumprimento de decisão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC-M por parte da SEDUC-MA, referente ao Processo nº 0079190/2023-STC

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. formulado em 11/10/2023 junto ao Sistema Eletrônico de Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, da Secretaria de Estado da Educação, nos seguintes termos:

“Solicito informações sobre o não cumprimento da decisão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC-MA, por parte da SEDUC-MA, referente ao processo 0079190/2023-STC, (CÓPIA ANEXA) referente ao Pedido de Informação - SIC, Protocolo 1000697202311, (CÓPIA ANEXA). Conforme a referida decisão, a SEDUC tinha o prazo (dez) dias úteis a partir da inserção da resposta da decisão em segunda instância do sistema e-SIC, para informar em sua carta de serviços o prazo para a emissão da requerida. Conforme a documentação anexa, a referida resposta foi inserida no sistema e-SIC, na data 01/06/2023, e até a presente data, 11/10/2023, a SEDUC-MA não forneceu a informação através de sua carta de serviços conforme a decisão da STC, que consta nas folhas 18 e 19 do processo 0079190/2023-STC. Desta forma, peço informações esclarecendo os motivos da referida decisão não ter sido cumprida.”

Insatisfeito com as respostas apresentadas pela Seduc-MA tanto ao P.A.I quanto ao Recurso de 1ª Instância, o recorrente interpôs Recurso de 2ª Instância.

A Ouvidoria Geral do Estado opinou pelo não conhecimento do Recurso de 2ª Instância, por se tratar de recurso formulado pelo recorrente de denúncia, manifestação de ouvidoria que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, pelo parecer que acolhi integralmente, proferindo, em 28/11/2023, a seguinte decisão:

DECISÃO

O art. 15 da Lei Estadual n.º 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, preconiza:

“Art. 15. A motivação deverá indicar as razões que justifiquem a edição do ato, sobretudo a competência, os fundamentos de fato e de direito, assim como a finalidade objetivada.

Parágrafo único. A motivação do ato administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações proferidas no respectivo processo administrativo”.

A Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, por sua vez, no § 1º do art. 50, que a motivação dos atos administrativos “deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de conceito”.

com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, será integrante do ato”.

Em conformidade com as disposições legais acima referidas, adoto como relatório, e **como motivação decisória**, a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado (fls. 21/23), que, até mesmo por questão de ordem processual, é parte integrante desta decisão, pelo que **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso de 2ª Instância.

Determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral do Estado, para inserção desta decisão no e-SIC, e adoção das demais providências de praxe.

Em 01/12/2023, interpôs o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI, em que alegado, **ipsis litteris**:

A presente resposta, em segunda instância, não respondeu o que foi perguntado: Sobre os motivos de cumprimento da decisão da Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC-MA, por parte da MA, referente ao processo Nº 0079190/2023-STC, (CÓPIA ANEXA) referente ao Pedido de Informação - SIC, Protocolo Nº 1000697202311, (CÓPIA ANEXA). Conforme a referida decisão, a SEDUC tinha de 10 (dez) dias úteis a partir da inserção da resposta da decisão em segunda instância da STC, no sistema SIC, para informar em sua carta de serviços o prazo para a emissão da requerida certidão. Com documentação anexa, a referida resposta foi inserida no sistema e-SIC, na data de 01/06/2023, e até a data, 01/12/2023, a SEDUC-MA não forneceu a informação através da sua carta de serviços com a decisão da STC, que consta nas folhas 18 e 19 do processo Nº 0079190/2023-STC. Desta forma, as informações esclarecendo os motivos da referida decisão não ter sido cumprida.

É o relatório.

DECIDE

VOTO

O presente Recurso de 3ª Instância sequer deve ser conhecido por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, vez que as razões recursais não enfrentam os argumentos da decisão recorrida, que entendeu tratar-se de uma manifestação formulada pelo recorrente junto ao SIC/Seduc não de Pedido de Acesso à Informação, mas de manifestação de ouvidor *denúncia*, que, como os demais (*elogio, sugestão, solicitação de providências, reclamação*), por estar fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, deve ser processado em sistema próprio, o Sistema e-OUV.

Impõe-se destacar que todo o processamento do P.A.I. tanto no órgão acionado quanto na STC é disposto pelo Sistema e-SIC ao interessado, aparecendo na tela, no momento em que se encontra o feito, a seguinte aba:

Como visto dos esclarecimentos contidos na referida aba, o recorrente é orientado, em casos de descumprimento de decisão proferida ou pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle ou por esta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a denunciar tal conduta irregular do órgão originalmente acionado, devendo, para tanto, clicar no botão “*para STC*” que consta logo abaixo das instruções, ação que o levará imediatamente ao Sistema e-OUV, apto ao processamento de sua manifestação.

Em outras palavras, em caso de descumprimento de decisão proferida em Recurso de 2ª Instância, a necessidade de o recorrente digitar o endereço eletrônico que o levará ao Sistema e-OUV, basta clicar no botão acima para formular sua denúncia.

Restando inconteste a inadequação da via eleita pelo recorrente para denunciar suposta omissão da Secretaria de Estado da Educação no cumprimento de decisão proferida em sede de Recurso de 2ª Instância, voto pelo não conhecimento do Recurso de 3ª Instância.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

Vistos e examinados os autos do Processo **SEI nº 2024.110122.00073**, relativos a Recurso em Instância manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do **1002157202364**, endereçado à Secretaria de Estado da Educação, acordam os membros da **COMISSÃO MISC REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, conhecer do presente recurso.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

MAURÍCIO MARTINS
Secretário de Estado da Segurança Pública

VINICIUS FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

**TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE
OLIVEIRA**
Procurador-Geral do Estado, em exercício

GUILBERTH MARINHO GARCÊS
Secretário de Estado da Administração

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

2024.110122.00073

0326669v2



Documento assinado eletronicamente por **GUILBERTH MARINHO GARCÊS, SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em 16/02/2024, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA, SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**, em 20/02/2024, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LILIA RAQUEL SILVA DE NEGREIROS, SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**, em 21/02/2024, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais**, em 22/02/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO RIBEIRO MARTINS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, em 26/02/2024, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLUS RIBEIRO ALVES, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em 26/02/2024, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERRO CASTRO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, em 26/02/2024, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL CANCIAN MOCHEL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, em 27/02/2024, às 10:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0326669** e o código CRC **8125C026**.